



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

LEI Nº 016/94

Em, 07 de Novembro de 1994

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas político-administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e Indústrias, mercados, feiras, matadouros e cemitérios, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras Leis, Decreto, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que conen-ter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados de execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena além do imposto a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar Contratos ou Termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau máxima, média, ou mínima.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista;

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidentias, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 102 - No caso de apreensão de coisas será observado o seguinte:

I - Sendo perecível:

a) será descriminada, periciada, avaliada e testemunhada, ficando todo documento;

b) preenchido os requisitos da alínea anterior serão os objetos (coisas) comercializados, pelo preço da avaliação que, não poderá ser inferior ao preço do mercado;

c) o resultado da alíneação das coisas será depositado em conta bancária remunerada, salvo se houver possibilidade de quitar o débito junto a Prefeitura, inclusive as despesas com a apreensão, transportes, comercialização e as que trata a alínea "a" deste artigo.

II - Sendo durável:

a) será descriminada com cópia para o proprietário da coisa mediante recibo;

b) na impossibilidade da alínea anterior, será a coisa apreendida descriminada, periciada e testemunhada;

c) realizado o que determina as alíneas anteriores, será a coisa transportada para o depósito da Prefeitura ou havendo impossibilidade, será, mediante recibo, entregue a pessoa idônea e que disponha de condições de reparar danos, que por ventura venha provocar.

Parágrafo Único - Se for o caso, a coisa será devolvida depois de pago os tributos - multas ... despesas decorrentes da apreensão e demais atos daquela decorrentes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado de dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a impostância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não serão passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele der causas à contravenção forçada.

Art. 14º - A infração de qualquer dispositivo legal, para o qual haja penalidade expressamente estabelecida, será punido com a multa de 20 a 100% do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal identifica e individualiza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município, servindo de base para a aplicação de penalidades, aberturas de processo administrativo ao qualquer outro correlato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 16º - Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor Municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 17º - São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - É autoridade para confirmar os autos de infração arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. - dia, mês, ano e lugar em que for lavrado;
- II. - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;
- III. - o nome do infrator e residência ou domicílio;
- IV. - as disposições infringidas;
- V. - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas se houver.

Art. 20º - Recuando-se o infrator a assinar o auto, será igualmente a recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente em primeira instância e, depois, ao Prefeito,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

em grau de recurso.

Art. 22º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares a coletivos, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24º - Em cada inspeção em que for observada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando for o caso da alçada do governo municipal, ou remetará cópias de relatório as autoridades federais ou estaduais competente, quando as providências forem da alçada desses governos.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às respectivas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura de passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 29º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I. - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas VIAS PÚBLICAS;

II. - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III. - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhanças;

V. - aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos, sem prejuízo do cumprimento da Lei e consequentemente ter que fazer as obras ou retificá-las no que for necessário;

VI. - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

doentes prestadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade povoadas, de indústrias que por sua natureza dos produtos pela matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32º - Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de parque de animal não beneficiado.

Art. 33º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR (maior valor de referência) vigente no município, e demais punições.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios terminais e prédios.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estragada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas contaminadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, ou quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compacta coletoras de lixo conveniente implantada perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública lotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha de suas utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 100% do valor de referência vigente no Município, sem prejuízo do cumprimento da Lei e consequentemente ter que fazer as obras ou retifica-las no que for necessário.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40º - A Prefeitura exercerá em colaboração com a autoridade Sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

digo, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, os medicamentos.

Art. 41º - Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da Fábrica ou casa comercial.

Art. 42º - Nas quintadas e casas congêneres além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de comércio, deverão ser observados os seguintes:

I. - O estabelecimento terá, para depósito da produção que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impassável e a prova de moscas, poeiras e qualquer contaminações;

II. - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das obreiras das portas externas;

III. - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43º - É proibido ter em depósito ou exposta a venda:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

- I. - aves doentes;
- II. - frutas não sazonadas;
- III. - legumes hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44º - Toda água que tenha de servir manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha da abastecimento públicos, deve ser comprovadamente pura:

Art. 45º - O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter as salas de preparos dos produtos com as janelas cobertas de forma que impossibilite a penetração de moscas, insetos e poeira.

Art. 47º - É vedado a comercialização em qualquer estabelecimento ou nas feiras, bovinos, suínos, ou caprinos não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização oficial.

Art. 48º - Os vendedores em que sejam fácil a contaminação dos produtos exposta à venda.

Art. 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do MVR vigente no Município, sem prejuízo da obrigação de realizar a prática comercial atinente na forma da Lei.

Art. 50º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros, deverão observar o seguintes.

I. - a lavagem de louças, talhares e utensílios de cozinha ou de uso dos frequentadores de casa comercial referida no capítulo deste artigo será feita com detergente ou sabão devendo a água ser corrente (torneira) e a lavagem ser feita após cada uso, sendo vedado a utilização de baldes, tonéis, vasilhames ou semelhantes;

II. - Pelo menos uma vez por dia será feita higienização da



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

louça e talheres em águas fervida, seguida de lavagem nos moldes do inciso anterior - esta é a nova redação do inciso II.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipos que permitem a retirada de açúcar sem levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas que possibilite arejamento ventiladores, não podendo ficar exposta à poeira e às moscas.

Art. 51º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientes trajados, de preferência uniformizados e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia á água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servidas;

III - a instalação de necrotérios.

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e as salas vestuárias será feita em prédio isolados, distante no mínimo (vinte metros) das habitações vizinhas situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 54º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas povoadas do Município deverão além de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecerão o seguinte:

I. - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II. - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa de lote;

III. - possuir sarjetas de rede de cimento impermeável para os seus resíduos e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV. - possuir depósitos para estrumes com capacidade para receber a produção pelo menos de vinte e quatro horas, a qual deve ser servida para a zona rural;

V. - possuir depósito para forragem, isolada das partes destinadas aos animais e devidamente vedada;

VI. - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 55º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 250% do MVR vigente no Município.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 56º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da oradem nos mesmos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 57. É expresamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I. - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

II. - as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. - a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV. - os produzidos por armas de fogo;

V. - os de morteiros, bombas e demais artefatos jogados;

VI. - os apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até às 5 horas;

VII. - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. - os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído antes das 6 horas e depois das 22 horas, nas proximidades das escolas, ailos e casas de residências.

Art. 59º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar os polos que produzirem mínimos, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilação de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a rádio ou recepção.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que os dependa da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuições visíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 61º - Divertimento públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 62º - Nenhuma casa de diversão pública poderá funcionar sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção, e higiene de edifícios, e procedida a vistoria policial.

Art. 63º - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas no Código da Obra.

Art. 64º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa em horário, o emissor devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se as competi-
ções esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 65º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos
por preços superior ao anunciado e em número excedente á lotação do
teatro cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 66º - Não serão fornecidos licenças para realização
de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área for-
mados por muros de cem metros de hospitais, casas de saúde ou ma-
ternidades.

Art. 67º - Para funcionamento de teatros, além das demais
disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados as se-
guintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separa-
da da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais
que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando pos-
sível fácil e direta comunicação com as vias públicas determinada
que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte des-
tinada a permanência do público.

Art. 68º - Para funcionamento de cinemas serão ainda obser-
vados as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil
saída construída materiais incombustíveis;

III - no interior de cabines não poderão existir maior núme-
ro de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e
ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais
incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 75º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 76º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 77º - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 78º - É expresamente proibido danificar ou retirar as placas sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 79º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 80º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AO ANIMAIS

Art. 82º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 83º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos no depósito da municipalidade.

Art. 84º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Art. 85º - É proibido a criação de qualquer espécie de gado em perímetro urbano do Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 86º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vias serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia;

§ 2º - Tratando-se de cão não identificado será sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Os proprietários dos cães identificados serão notificados devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação sem o que serão os animais igualmente sacrificados;

§ 4º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o Parágrafo Único do Art. 84, deste Código.

Art. 87º - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropa ou rebanhos na cidade, exceto em lgradouros, para isso destinados.

Art. 88º - ficam proibido os espetáculos de feras e exposições de qualquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 89º - É expressamente proibido criar abelhas ou manter aviários nos locais de concentração urbana.

Art. 90º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 91º - Todo Proprietário de terreno, cultiva ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 92º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 93º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário desses que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além de multa correspondente ao valor de 10 a 50% do MVR vigente no Município.

CAPÍTULO VI
DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 94º - Quando houver necessidade de carga e descarga em via pública, o responsável restringir-se-á ao uso do passeio (calçada), e no máximo um metro da parte que exceda a calçada, devendo a operação durar até 5 (cinco) horas:

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas;

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista de despacho preferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos previamente, o valor da multa e as despesas do transporte.

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 95º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão o responsável promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 96º - A arborização dos logradouros será obrigatório:

I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de quatro metros;

II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 97º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 98º - É vedado o corte ou sacrifício de árvore da arborização pública, salvo havendo necessidade extrema e dependendo de autorização do Prefeito ou representante do Ministério Público, que no despacho autorizativo determinará o replante de outras árvores em substituição aquelas.

Parágrafo Único - Anualmente a Prefeitura promoverá a poda das árvores existentes no município, observando as regras técnicas aplicáveis a espécie.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 69º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta dias).

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Prefeito fazer exigências para a autorização de um circo ou parques de diversões.

Art. 70º - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura emitir, se julgar convenientes, um depósito de até 10 (Dez) MVR, valor de referência vigente no Município, como garantia de despesas com serviços, limpeza, etc, recomposição de logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 71º - Na localização de estabelecimento de diversão noturna a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 72º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realiza-se de prévia licença da Prefeitura o pagamento do tributo respectivo.

Art. 73º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 200% do MVR vigente no Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

Art. 99º - Os postes telegráficos, de iluminação força, de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 100º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos, somente poderão ser permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e prejudicarem a estética e não perturbar a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VIII

DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 101º - Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem de tipos aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura, desde que fosse o movimento de venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de conservação e conservação.

CAPÍTULO IX

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 102º - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem dispostos em passeios de largura nunca inferiores a cinco metros;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

II - Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no mínimo, a metade destes a partir da testada;

IV - distanciarem-se entre si, de um metro e cinquenta centímetros, pelos menos.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicado a testada da casa comercial a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO X

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, PONTES, ESTÁBULOS, E MONUMENTOS

Art. 103º - Os relógios, estátuas, pontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografia e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá a aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências do trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, fica o responsável pelo mesmo na obrigação de concertá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quando constatado a necessidade de maior tempo e se for autorizado pela autoridade Municipal.

CAPÍTULO XI

DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 104º - Constituem empachamento aéreo os anúncios, le-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

digo, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 105º - Para os fins do presente Código são considera-
dos anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrições, tabule-
tas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, indus-
triais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas
de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 106º - O despacho dos processos de licença para anún-
cios ou letreiros em qualquer de sua modalidade, sistema ou engenho
compete a autoridade administrativa do Município.

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo,
depois de aprovados, serão encaminhados a Secretária de Finanças para
efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 107º - Os anúncios e letreiros só poderão ser licencia-
dos quando forem corretamente redigidos.

Art. 108º - O requerimento de licença para colocação de
anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do material de sua confecção;
- III - teor dos dizeres.

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou ilumi-
nados além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimen-
to esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou
animada);
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se ape-
nas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem salien-
cia sobre a faixa, que exceda de vinte centímetros, deverá o reque-
rimento mencionar mais;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei n.º 016/94

I - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

II - altura compreendida entre o ponto mais baixo de saliência luminosa e o passeio.

Art. 109º - O requerimento para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho ou escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados em duas vias contendo:

I - composição dos dizeres ou alegorias, se houver;

II - cores a serem pintadas;

III - indicação rigosa quanto à colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 110º - É proibido a colocação de anúncios ou letreiros:

I - quando obstruam, interceptem ou reduzam o trânsito ou fluxo de pedestre, o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - quando inscrito nas folhas das portas e janelas;

IV - suprimido (retirado)

V - quando por sua natureza, provoquem aglomerações prejudicando ao trânsito;

VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciação de qualquer modo o aspecto paisagístico;

VII - em murus, muralhas e gradis de parques ou jardins;

VIII - na pavimentação ou meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustres, murus, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;

IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referen



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

digo, referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crianças;

X - quando em linguagem incorreta.

Art. 111º - Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 112º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura e segurança.

Art. 113º - (Este artigo e seu parágrafo foi suprimido)

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 114º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte e emprego de inflamáveis os explosivos.

Art. 115º - São considerados inflamáveis:

I - os fósforo e os materiais fósforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130ºC).

Art. 116º - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicérina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 117º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância das ruas ou estradas.

Art. 118º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 119º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 120º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;

IV - foi suprimido (retirado)

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal possível para advertências aos transeuntes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I a III, poderá ser suspensão mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público ou festividade caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos nos § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Art. 121º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 122º - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 123º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outros, sem antes preparar aceiros de no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 124º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 125º - A derrubada de mata dependerá de licença do IBAMA por tratar-se questão regulamentada por Lei Federal.

§ 1º - A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário devidamente comprovada.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 126º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos, salvo na forma desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 127º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIAS E SAIBROS.

Art. 128º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areias e saibros depende da licença da Prefeitura, que se considerará observando os preceitos deste Código.

Art. 129º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo pelo explorador e instruído com certidão autorizativa das autoridades Federal atinentes e na forma deste artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno, em três vias;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 130º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 131º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento instruído com documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 132º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 133º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 134º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, um sineta e o aviso em brando prologando, dando sinal de fogo.

Art. 135º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urnas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou amanações nocivas;

II - quando as escavações facilitar a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que retirado o barro;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 136ª - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 137ª - É proibida a extração de areia em todos os cursos de rios do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III - quando possibilitem a formação dos locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

CAPÍTULO XV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 138ª - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerimento pretende exercer suas atividades.

Art. 139ª - Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem das proibições constantes do artigo 31, deste Código.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 140º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 142º - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exigirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 143º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 144º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 145º - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que foram estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciados para o exercício ou peridos em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito á apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 146º - É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI e XV do Título III, deste Código, será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 200% do MVR vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, e aplicadas as penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO IV

DOS MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E CIMITÉRIOS

CAPÍTULO I

MERCADOS E FEIRAS

Art. 148º - Os gêneros destinados ao consumo público só po-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

digo, poderão ser vendidos e exposto nos locais e seções predeterminadas pela Prefeitura e com a devida licença desta.

Art. 149º - Ficam os mercados e feiras sujeitas às normas estabelecidas no Capítulo IV, Título, deste Código.

SEÇÃO I

DOS MERCADOS DE CARNES E AÇOGUES

Art. 150º - Somente será admitida nos mercados de carne e açogues, e exposta a venda ao público, a carne que se fizer acompanhada de atestado sanitário, fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - A infração deste artigo, além da multa, implicará na apreensão da carne pela autoridade municipal, a quem caberá incinerá-la, ou se possível, destiná-la a instituições indicadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A venda de aves e peixes fica também sujeita às condições estabelecidas neste artigo e seu § 1º.

Art. 151º - A carne aves e peixes, que mesmo admitido nos mercados e açogues, forem posteriormente considerados impróprios ao consumo, por atenderem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidos e inutilizados.

Art. 152º - É proibida, nos mercados de carne e açogues, venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos ao negócio de carne e similares.

Art. 153º - Os talhadores, magarefes ou quaisquer pessoas que lidem com corte e vendas de carnes nos mercados e açogues são obrigados a portar carteira de saúde atualizada.

Art. 154º - Os talhadores e vendedores dos mercados de carne e açogues são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela repartição da Prefeitura.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

SEÇÃO II
DAS FEIRAS

Art. 155º - As feiras objetivam suprir a falta de mercados e como estes, destinam-se a facilitar à população a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza e uso domésticos e produtos da pequena indústria.

Art. 156º - O local escolhido para o funcionamento das feiras deverá oferecer livre acesso a veículos e situar-se próximo a arteria tronco da cidade.

Art. 157º - Os feirantes são obrigados a respeitar as tabelas de preços fixados pela autoridade ficando sujeitos, no caso não cumprimento, às penalidades determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo das cominadas pelos órgãos controladores de preços.

Parágrafo Único - Cada barraca deverá possuir, afixada em local visível, tabela de preços dos artigos por ela vendidos.

Art. 158º - As barracas, quanto à localização, sujeitam-se às seguintes disposições:

I - serão agrupadas em setores arrumadas contínuas às congêneres, mantendo uma distância nos frontispícios de, pelo menos 2 (dois) metros permitindo razoável via de circulação.

II - as barracas serão feitas por conta própria do concessionário.

Art. 159º - As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

- I - carne, peixes, aves e derivados;
- II - frutas, hortaliças e legumes;
- III - cereais, artigos de argila e armazinhos;
- IV - café e merenda.

Art. 160º - A coconcessão de local para barracas nas feiras



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

é competência da Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Art. 161º - O exercício de feirantes depende de registro, devidamente deferido.

Art. 162º - O registro processar-se-á mediante os seguintes requisitos:

a) requerimento dirigido a Prefeitura, solicitando permissão para exercer a atividade feirante;

b) apresentação dos seguintes documentos: Carteira de Identidade título de eleitor e certificado de reservista;

c) 2 fotografias 3/4

d) pagamento de uma taxa de registro, correspondente a 1/10º do MVR vigente no Município.

§ 1º - A apresentação do título de eleitor será dispensada aos requerentes reconhecidamente analfabetos.

§ 2º - Os requerentes do sexo feminino, apresentarão os documentos constantes da letra "b" excluído o certificado de reservista.

Art. 163º - A Prefeitura expedirá certificados de registros aos feirantes cujos requerimentos forem deferidos.

Art. 164º - O feirante locatário só instalará a barraca mediante autorização do Prefeito e pagamento do imposto de licença de conformidade com o Código Tributário.

Art. 165º - Ao permissionário do comércio nas feiras será assegurado enquanto perdurar a licença, o espaço físico que lhe for destinado.

Art. 166º - A vigilância e guarda exercida nas feiras devem garantir aos feirantes, disciplina, ordem e segurança.

Art. 167º - Os feirantes que se sentirem prejudicados nos direitos poderão representar, por petição escrita, à autoridade remetente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 168º - São obrigações comuns a todos que exercem atividades nas feiras:

- I - cumprir o presente Código e as Leis municipais;
- II - acatar as ordens emanadas das autoridades municipais, encarregadas da fiscalização nas feiras no que se refere ao sossego público ao decorrer dos trabalhos das mesmas e nos pernites;
- III - executar o carregamento de barracas, taboleiros e mercadorias nas horas regulamentares;
- IV - tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo que se evite qualquer perturbação no funcionamento da feira.

Art. 169º - São obrigações peculiares aos feirantes locatários e os empregados:

- I - os vendedores são obrigados a atender diretamente ao público, vendendo-lhes as mercadorias na qualidade e quantidade por ele exigida;
- II - ter em suas barracas ou taboleiros, balanças com jogos de pesos e medidas, devidamente aferidas;
- III - pesar e medir as mercadorias com toda exatidão, não usando qualquer artifício para ludibriar o comprador;
- IV - não vender gêneros nem tê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;
- V - não jogar lixo nas vias públicas ou imediações, em suas barracas ou taboleiros, ter um receptáculo para a guarda de lixo ou detritos provenientes de suas atividades na feira;
- VI - observar, nas vendas, os valores constantes da tabela de preços;
- VII - manter os pratos da balança sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- VIII - trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

troca, fazer a restituição da impostância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente, e que se verifique no transcorrer da mesma feira;

IX - para a venda a retalho de queijo, salames, salsichas, doces, frutas, etc, que possam ser ingeridas sem cosimento observar as exigências dos órgãos sanitários;

X - não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decoro público;

§ 1º - A transgressão destas obrigações será punida com multas e suspensão do feirante locatário, nos casos de reincidências, com impedimento para exercer qualquer atividade nas feiras.

§ 2º - As multas de que trata o Parágrafo anterior variarão de 10 a 50% do MVR vigente no Município, de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 170º - Não será permitida no recinto das feiras a existência de animais a solta.

Art. 171º - É vedado aos feirantes:

a) vender qualquer outros artigos e mercadorias que não se enquadrem no disposto no art. 161;

b) aumentar ou modificar o modelo das barracas;

c) fazer uso de caixotes, árvores, tábuas, encorados e todos para aumentar o tamanho das barracas;

d) exhibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;

e) mudar o local da instalação das barracas designado pela Prefeitura.

Art. 172º - No recinto das feiras é expressamente proibida:

I - a venda de bebidas alcoólicas;

II - a revenda de mercadorias adquirida na própria feira;

III - a venda de arma de qualquer espécie.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

Art. 173º - As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira serão apreendidas pela Prefeitura, que lhes dará o devido fim, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS

Art. 174º - O gado de qualquer espécie somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e sob a fiscalização permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo Único - Será designado pelo Prefeito Municipal Médico Veterinário para proceder o exame no gado a ser abatido e na carne após a matança.

Art. 175º - As pessoas que lidam com abate de gado e transporte de carne, ficam sujeitas às determinações constantes do art. 155, deste Código.

Art. 176º - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado, devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria que constate o resguardo da carne à contaminação, durante o trajeto entre o matadouro e o local de venda.

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS

Art. 177º - Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a) Cemitério - local onde se enterram os cadáveres humanos.
- b) Baldrame - alicarca de alvenaria para suporte de uma lápide.
- c) Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente o máximo de dois (2)



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

metros e vinte e cinco centímetros de comprimento, por um (1) metro e vinte e cinco centímetros de largura, a altura de oitenta centímetros; o fundo será sempre construído de terreno natural.

d) Carneiro Germinado - dois carneiro e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

e) Columbário - local subterrâneo ou não, composto de bichos destinados ao depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

f) Mausoléu - monumento funerário suntuoso, somente permitido edificar em áreas predeterminadas, que se levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso poder ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas dispensem enfeitos e ornamentos.

g) Nicho - compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

h) Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos proveniente de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

i) Permissionária - é a entidade religiosa, filantrópica ou empresa privada que, mediante ato do Prefeito Municipal, obtém permissão para explorar cemitério público ou particular.

j) Indigente - São os cadáveres humanos cujas famílias não dispõem de recursos para atender às despesas do enterramento, e aqueles não identificados pela autoridade competente.

l) Titular de direito - é a pessoa física ou privada jurídica que, mediante pagamento, adquire o direito por prazo certo e ajustado de dispor de terreno para o enterramento de parentes até o segundo grau, no caso de pessoas físicas, e de associados e/ou dirigentes, no caso de pessoa jurídica.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94.

SEÇÃO II

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 178º - Os cemitérios terão caráter secular.

Art. 179º - Os cemitérios constituirão áreas de utilidade, reservadas e respeitadas, para cujo fim os respectivos terrenos serão arremados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com cada projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 180º - Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com as prescrições de saúde e serão fechados por muros ou alambrados de 2 (dois) metros de altura.

Art. 181º - Afora os casos dos indigentes, que terão o enterro gratuito de todos os terrenos serão concedidos mediante o pagamento de quantia a serem cobradas pela administrações dos cemitérios.

Art. 182º - Os terrenos terão duas categorias:

* temporárias, e

* perpétuos.

Parágrafo Único - Os temporários se dividem:

* temporários de 2 (dois) anos;

* temporários de 5 (cinco) anos;

Art. 183º - Os terrenos serão adquiridos mediante pagamento de um valor fixado bienalmente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitido o parcelamento do valor a ser pago correspondente ao terreno.

Art. 184º - Os terrenos temporários são renováveis ao preço de valor em vigor ao ato da renovação.

Art. 185º - No caso de falta de pagamento, as concessões serão automaticamente canceladas, permitindo-se a transladação dos corpos existentes, dentro das normas estabelecidas por este Código, para o



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

local destinados aos indigentes.

Art. 186º - Poderá haver conversão de concessões para praso superior ao concedido, sendo neste caso completamente a quantia correspondente á diferença entre os valores apurados.

SEÇÃO II

DOS FUNERAIS

Art. 187º - O serviço externo dos funerais, compreendendo exclusivamente o transporte de corpos, o fornecimento de carretas de enterro, caixões, tapetes exteriores das casas mortuárias, ou carros de lute, assim com os fornecimentos e o pessoal necessário ás inumações e cremações, pertencem ao Município, a título de serviço público.

Este pode garantir o serviço, seja diretamente, seja por permissão, empresas partitulares.

Art. 188º - O serviço é gratuito para indigentes.

Art. 189º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitéri os Municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, expedida pelo Registro Civil.

Art. 190º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas temporárias e perpétuas.

Art. 191º - Nas sepulturas, gratuitas serão enterradas os indigentes pelos prazos de dois anos, após o que os restos mortais serão depositados no ossuário.

Art. 192º - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas, permitida também a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 193º - É condição para renovação de prazo das sepultura temporárias, ou a conversão destas em perpétuas, o pagamento da concessão correspondente e a boa conservação das mesmas pelo concessio-nário.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 016/94

SEÇÃO III

DAS TAXAS

Art. 194º - Fica criada uma taxa de serviço funerários devidas pelas agências funerárias, com a seguinte incidência e exigibilidade:

a) por cada serviço funerário - 5% (cinco por Cento) do valor do serviço;

b) por cada serviço complementar - ornamentação, corôas, flores, fretamento de transporte, ofícios religiosos - 2% (Dois por Cento) do valor total do serviço.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195º - Os cemitéris poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se haja tornado mais centrais.

§ 1º - O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal;

§ 2º - Os cemitérios permanecerão fechados durante dez anos, findo o prazo os quais serão suas áreas destinadas a praças ou parques não se permitindo proceder-se-á o levantamento de construções para qualquer fim;

§ 3º - Quando, de cemitérios antigos para novos, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superficie ao do antigo cemitério.

Art. 196º - É permitido a todos as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas, as disposições deste Capítulo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

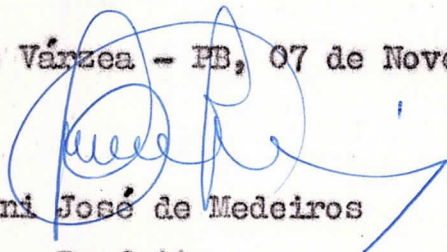
Continuação da Lei nº 016/94

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197º - Os casos omissos deste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se-á aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art. 198º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea - PB, 07 de Novembro de 1994.


Otoni José de Medeiros
Prefeito